



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0000158-42.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Ivanildo Carneiro da Cunha

ADVOGADA : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador

PROCURADOR : Igor de Rosalmeida Dantas

ORIGEM : Juízo da 4º Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE
COBRANÇA. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS
NOS AUTOS. NULIDADE DA SEGUNDA DECISÃO.
DECLARAÇÃO EX OFFICIO.**

- (...) o ato processual veiculado às fls. 184/186 está em desarmonia com a sistemática processual vigente, pois, com a prolação da primeira sentença, esgotou a jurisdição do juízo *a quo*, que somente estaria autorizado a decidir se houvesse erro material ou oposição de Embargos de Declaração, consoante a hipótese legal especificada no art. 463 do CPC, o que não é a situação dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.218.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ivanildo Carneiro da Cunha contra sentença de fls. 184/186, que julgou improcedente a Ação

Em seu recurso de fls.188/200, requer a reforma da sentença para que seja julgada procedente a pretensão deduzida na petição inicial, e

que o Adicional de Tempo de Serviço (quinqüênio), seja pago no percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre o vencimento básico, visto que já havia incorporado o quarto quinqüênio na publicação da LC nº 50/03.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico ter sido prolatada sentença, reconhecendo a prescrição quinquenal sobre o direito em que se funda a ação, julgando extinta com resolução do mérito (fls. 101/104).

Após o trânsito em julgado da primeira sentença (fl. 182), o magistrado primevo, ao receber os autos, proferiu nova sentença (fls. 184/186), incorrendo em erro, violando a regra do art. 463 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, a segunda sentença é nula, pois é defesa a reapreciação de questão já solvida, conforme artigo 471 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.

Sendo assim, o ato processual veiculado às fls. 184/186 está em desarmonia com a sistemática processual vigente, pois, com a prolação da primeira sentença, esgotou a jurisdição do juízo *a quo*, que somente estaria autorizado a decidir se houvesse erro material ou oposição de Embargos de Declaração, consoante a hipótese legal especificada no art. 463 do CPC, o que não é a situação dos autos.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da inexistência da sentença prolatada por último, pois já esgotada a jurisdição do juiz singular.

Nesse sentido, é importante ressaltar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROFERIDAS DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. Quando prolatadas duas sentenças no mesmo feito, a primeira inclusive com trânsito em julgado, é nula a segunda, por ser inexistente, uma vez que já esgotada a jurisdição, decorrente da prolação da primeira sentença, com formação da coisa julgada em relação à prescrição do débito, questão que não pode mais ser apreciada. Aplicação dos art. 463 e 471 do CPC. Precedentes do TJRS. Sentença desconstituída de ofício. Apelação prejudicada. (Apelação Cível Nº 70057459596, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 14/11/2013)”

“APELAÇÃO-CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. TERÇO DE FÉRIAS. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO FEITO. É nula a sentença proferida quando já esgotada a jurisdição do juiz singular, decorrente da prolação da primeira sentença já alcançada pelos efeitos da coisa julgada. Aplicação dos art. 463 e 471 do Código de Processo Civil. IMPOSITIVA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70032746406, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/03/2012)”

Feitas estas considerações, **ANULO, de ofício, a sentença**, com o trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo de origem.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator